

**Despacho Normativo n.º 17/2006**

O Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, estabeleceu as regras complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional para o triénio 2005-2007, aprovado pela Decisão da Comissão C (2004) 3181, de 25 de Agosto de 2004.

As ajudas previstas no âmbito do Programa Apícola Nacional contemplam as acções constantes do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril.

Segundo o disposto na alínea *b*) do n.º 8 do artigo 4.º daquele despacho normativo, as candidaturas relativas à acção n.º 3, «Racionalização da transumância» — à excepção das previstas na sua subacção *iv*) —, só são elegíveis desde que contemplem a realização de seguros de responsabilidade civil.

Não tendo sido possível, até ao momento, concretizar a criação de um seguro de responsabilidade civil específico para a apicultura, esta condição de elegibilidade não é aplicável durante a presente campanha de 2006.

Assim, ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril, no Regulamento (CE) n.º 917/2004, da Comissão, de 29 de Abril, e ainda no Programa Apícola Nacional, aprovado pela Decisão da Comissão C (2004) 3181, de 25 de Agosto de 2004, determina-se o seguinte:

**Artigo 1.º****Alteração do n.º 8 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio**

O n.º 8 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«8 — Só são admitidas as candidaturas relativas às acções e subacções adiante identificadas que reúnam as seguintes condições:

- a) A partir da campanha de 2006:
  - i) As relativas à subacção *iii*) da acção n.º 1, desde que os técnicos contratados ou a contratar possuam habilitações literárias na área das ciências agrárias ou veterinária, sendo exigido, pelo menos, grau de bacharel ou equivalente, à excepção dos técnicos que tenham participado em edições anteriores, que podem possuir habilitações em áreas diferentes;
  - ii) As relativas às acções cuja avaliação dependa do GPPAA ou da DGV, desde que obtenha parecer favorável sobre a execução das subacções e acções na campanha precedente;
- b) A partir da campanha de 2007, as relativas à acção n.º 3, à excepção das relativas à subacção *iv*), devem contemplar a realização de seguros de responsabilidade civil previstos na subacção *iii*).»

**Artigo 2.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 17 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 255/2006**

de 10 de Março

As alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ATP — Associação Têxtil e Vestuário de Portugal e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2005, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que prossigam a actividade de armazenistas de lanifícios e grossistas têxteis e trabalhadores no seu âmbito, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nele previstas representados pelas associações sindicais outorgantes.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções apuradas pelos quadros de pessoal de 2003 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas nos anos intermédios.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e de praticantes, são cerca de 2884, dos quais 1464 (50,76%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 1124 (38,97%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,2%.

Considerando a dimensão das empresas do sector, é nas empresas de até 10 trabalhadores que se encontra o maior número de profissionais com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

Por outro lado, as alterações de convenção actualizam as ajudas de custo nas deslocações, entre 3,6% e 4,8%, e o valor dos seguros dos vendedores, entre 2% e 2,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor das actualizações e porque as mesmas prestações foram objecto de extensão anterior, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições do nível IX do grupo I e do nível XI dos grupos I e II da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no continente.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.